



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Manifestação Jurídica

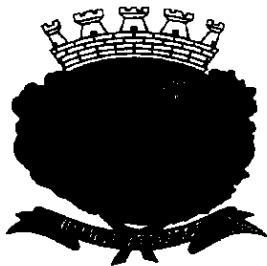
**Assunto: Emendas Aditiva nº 01 e Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 163/19 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais”**

## À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Os Projetos de Emenda visam alterar o Projeto de Lei acrescentando e modificando dispositivos do projeto original, conforme seguem:

<b>PROJETO DE LEI Nº 163/19</b>	<b>EMENDA ADITIVA Nº 01</b>	<b>EMENDA MODIFICATIVA Nº 02</b>
<i>Art. 2º. Para a consolidação de que trata o art. 1º serão observados os seguintes procedimentos: I - o Executivo Municipal procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente</i>		<i>Art. 2º. (...) I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<i>revogados;</i>		
---	<b>Art. 4º.</b> <i>Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.</i> <i>- renumera os dispositivos seguintes</i>	---

Pois bem, no tocante aos aspectos formais observa-se que as emendas atendem ao que preconiza o Regimento Interno:

*“Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)*

Quanto aos aspectos materiais, reitero os fundamentos constantes do Parecer DJ nº 232/2019.

Destarte, nessa senda, após análise das emendas apresentadas concluo que sob o aspecto enfocado, as proposições **reúnem condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 11 de fevereiro de 2020.

*Aline Cristine Padilha*

**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795